



Concorrência nº 025/SGM/2020

Parceria Público-Privada, na modalidade concessão administrativa para a implantação, operação e manutenção de centrais para geração distribuída de energia solar fotovoltaica destinadas ao suprimento da demanda energética de unidades consumidoras vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde de São Paulo, com gestão de serviços de compensação de créditos de energia elétrica.

Documento	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item	Sugestão / Opinião / Crítica / Esclarecimento	Resposta
	Item 11.6, do Edital	<p>O Item 11.6, do Edital, estabelece que os documentos constantes no envelope 1 e 2, “deverão ser apresentados em sua forma original ou cópia autenticada em cartório”. Entende-se que não há restrição à assinatura digital e que serão admitidos os documentos assinados digitalmente, como, por exemplo, os atestados de capacidade técnico-operacional. É correto o entendimento de que todos os documentos constantes no envelope 1 e 2 podem ser assinados digitalmente?</p>	<p>O entendimento está correto. Nos termos do subitem 11.10 do Edital, os documentos emitidos pela internet com possibilidade de autenticação digital por meio do sítio eletrônico de origem prescindem de autenticação em cartório, sendo que a averiguação da sua validade também será feita por intermédio de consulta pela Comissão Especial de Licitação ao endereço eletrônico neles indicado.</p>
	Item 14.6.7.1, e 14.6.16., do Edital	<p>O subitem 14.6.7.1, do Edital, versa sobre a apresentação das GARANTIAS DE PROPOSTA, por meio digital, e estabelece que “devem ser apresentadas na Secretaria de Governo Municipal em arquivo eletrônico no formato não editável “.pdf”, identificado com a data e hora de sua publicação e o número de chave de consulta de controle interno, juntamente com certidão de regularidade obtida no site da SUSEP ou no site do Banco Central do Brasil, para fins de comprovação de sua veracidade nos termos da Portaria SF nº 76/2019.”</p> <p>Contudo, o item 14.6.16., do Edital, estabelece que “o comprovante de constituição da GARANTIA DE PROPOSTA deverá compor o ENVELOPE 2”.</p> <p>Diante de tal incongruência, gostaríamos de sugerir a exclusão da exigência de apresentação das garantias de propostas por meio digital, na Secretaria de Governo Municipal, conforme Subitem 14.6.7.1., do Edital. Ou, caso entendam pela manutenção de tal exigência, solicita-se, gentilmente, esclarecimentos quanto à forma a ser seguida pelo licitante para a referida apresentação.</p>	<p>Nos termos do subitem 14.6.7 do Edital, as garantias de proposta, apresentadas nas modalidades de seguro-garantia e fiança bancária, deverão ser apresentadas exclusivamente por meio digital, desde que devidamente certificado, com seu valor expresso em moeda nacional, ao passo que o subitem 14.6.7.1 do Edital prevê que tais garantias devem ser apresentadas em arquivo eletrônico no formato não editável “.pdf”, identificado com a data e hora de sua publicação e o número de chave de consulta de controle interno, juntamente com a certidão de regularidade obtida no site da SUSEP ou no site do Banco Central do Brasil, para fins de comprovação de sua veracidade nos termos da Portaria SF nº 76/2019. Por serem documentos apresentados no formato digital, devem ser gravados em mídia digital adequada (pen drive, CD, etc.), que deverá integrar o conteúdo do Envelope 2 a ser entregue pelo licitante na data, hora e endereço indicados no Edital.</p>

	Item 14.1.2., do Edital	<p>Durante o processo licitatório, para fins de comprovação do atendimento dos requisitos previstos no art. 33, da Lei Federal n.º 8.666/1993, entende-se que os Licitantes que optarem por se reunir em consórcio deverão apresentar tão somente o termo de compromisso de constituição de consórcio, como estabelece o subitem 14.1.3., do Edital.</p> <p>No entanto, o subitem 14.1.2., do Edital, estabelece que “no caso de CONSÓRCIO, as obrigações previstas no item antecedente deverão ser cumpridas por cada um dos respectivos integrantes, ou poderão ser supridas caso já constem do próprio instrumento de constituição de SPE”.</p> <p>Ressalta-se que a apresentação do efetivo instrumento de constituição de SPE se dará unicamente caso determinado consórcio se sagre vencedor da licitação.</p> <p>Frete a tais ponderações, gostaríamos de sugerir a retificação do Subitem 14.1.2., do Edital, a fim de prever que as obrigações previstas no item 14.1.1, possam ser apresentadas no termo de compromisso de constituição de consórcio, uma vez que tratando-se de consórcio, deverá ser este o efetivo documento apresentado pelo licitante como condição para a participação na licitação e não o instrumento de constituição de SPE.</p>	Considerando o esclarecimento solicitado, as obrigações previstas no subitem 14.1.1 do Edital poderão ser supridas caso já constem do instrumento de compromisso de constituição da SPE ou de instrumento de compromisso de constituição de consórcio, desde que atendidas individualmente pelos consorciados todas as exigências editalícias.
	Item 10.6., do Edital	<p>O item 10.6, do Edital prevê que as respostas às solicitações de esclarecimentos serão consolidadas e divulgadas na página eletrônica do município. No entanto, não estabelece um prazo para a resposta dos referidos questionamentos.</p> <p>Solicita-se, gentilmente, a retificação do citado item a fim de fixar um marco temporal para as respostas aos pedidos de esclarecimentos, sugerindo que os mesmos venham a ser comunicados com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a sessão pública de abertura de envelopes.</p>	As solicitações de esclarecimentos recebidas dentro do prazo estabelecido pelo subitem 10.1 do Edital e que estejam em conformidade com as exigências constantes dos subitens 10.1 a 10.5 do mesmo instrumento serão consolidadas e publicadas na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo previamente à sessão pública de abertura dos envelopes, consoante disposto pelo subitem 10.5 do Edital. A Lei Federal nº 8.666/1993 apenas estabelece prazo para resposta a eventuais pedidos de impugnação do edital (artigo 41, § 1º), não havendo exigência legal de antecedência mínima para a divulgação das respostas aos esclarecimentos. Sendo assim, cabe ao Poder Concedente empreender seus melhores esforços para sanar todas as dúvidas em tempo hábil à apresentação das propostas, observado o critério de razoabilidade entre o recebimento da solicitação e a data da sessão pública de abertura dos envelopes.
	Item 33.1; Item 13.2, “a”, do Anexo II – Minuta de Contrato; Anexo VII do Contrato – Matriz de Riscos	<p>O item 13.2, “a”, e o item 33.1, do Anexo II – Minuta de Contrato, preveem os “parâmetros de qualidade” de serviços prestados e a possibilidade de “adequação dos sistemas de mensuração da qualidade dos serviços prestados”, respectivamente.</p> <p>O critério “qualidade” previsto também no Anexo VII do Contrato – Matriz de Riscos – é um elemento determinante na definição do “fator de desempenho” e que reflete na parcela da remuneração devida à concessionária.</p> <p>Solicitamos, portanto, esclarecimentos acerca dos parâmetros/critérios objetivos a serem aplicados a fim de determinar o nível de qualidade dos serviços prestados, visto que a definição clara sobre o fator “qualidade dos serviços” é de suma importância para a modelagem do projeto.</p>	Os parâmetros de qualidade a serem atendidos pela futura SPE estão descritos no Anexo III do Contrato - Caderno de Encargos da SPE, que trata das obrigações e encargos a serem cumpridos pela SPE durante a fase de execução contratual, bem como no Anexo IV do Contrato - Sistema de Mensuração de Desempenho, que descreve os níveis de qualidade e os índices que compõem o cálculo do Fator de Desempenho. Além disso, salienta-se que, a título informativo, foi incluída no data room do projeto uma cartilha que ilustra a metodologia de cálculo dos índices que compõem o Fator de Desempenho e seu impacto sobre o valor da contraprestação a ser recebido pela SPE, sendo possível acessar tal documento por meio do seguinte link: https://drive.google.com/file/d/1cj_IVHyifK96oJ2a3F802bi6Jed_LonK/view .

<p>Clausa 27ª, 41.10, da Minuta de Contrato</p> <p>Item 8.2.1 do Anexo IV do Contrato – Sistema de mensuração de desempenho</p> <p>Anexo VII do Contrato - Matriz de Riscos</p>	<p>O anexo VII do Contrato - Matriz de Riscos, assim como o Anexo II – Minuta de Contrato e o Anexo IV do Contrato – Sistema de mensuração de desempenho, estabelecem que a contratação da entidade verificadora é de responsabilidade da SPE, devendo esta realizar a “contratação em até 1 (um) mês da emissão de ordem de início”.</p> <p>O item 8.2.1 do Anexo IV do Contrato – Sistema de mensuração de desempenho, prevê que “a SPE deverá apresentar, para prévia homologação do Poder Concedente, no prazo de 15 dias anteriores ao início da atuação da entidade verificadora, ao menos 3 empresas ou consórcio de empresas que reúnam as condições mínimas de qualificação para atuar como entidade verificadora”.</p> <p>Entende-se que o prazo fixado pelo Poder Concedente para a seleção e contratação da entidade verificadora é demasiado curto. Sugere-se a ampliação para 3 (três) meses, a fim de conferir tempo hábil para a melhor prossecução da contratação.</p>	<p>Conforme previsto na subcláusula 27.1 da minuta de contrato e no subitem 8.1.2 do Anexo IV do Contrato - Sistema de Mensuração de Desempenho, a entidade verificadora será contratada pela SPE, após procedimento de seleção feito em conjunto com o Poder Concedente nos termos descritos no Anexo IV do Contrato - Sistema de Mensuração de Desempenho.</p> <p>Destacamos ainda que não se exclui, ao longo da execução contratual, a possibilidade de solicitações e/ou pleitos da SPE ao Poder Concedente, tais como dilação de prazos, desde que devidamente motivados e justificados.</p>
<p>Item 5.4 do Anexo IV – Plano de Negócios de Referência</p>	<p>Item 5.4 do Anexo IV – Plano de Negócios de Referência, disciplina acerca dos reinvestimentos nas centrais geradoras no 11º e 21º ano de Contrato, totalizando 28% do valor do CAPEX de instalação.</p> <p>Entretanto, mesmo tratando-se de indicações não vinculantes, mas existindo na base do enunciado uma modelagem rígida, é oportuno frisar que: dada a complexidade do projeto e a sua duração, estabelecer parâmetros rígidos de reinvestimentos não se constitui em uma estratégia capaz de conferir maior eficiência ao projeto, uma vez que determinados investimentos, em decorrência da necessidade objetiva de manutenção e adequação às tecnologias inovadoras, podem ser realizados em tempos e montantes diversos ao longo do prazo de vigência do empreendimento.</p> <p>Solicita-se, gentilmente, a retificação do citado item, de maneira que o mesmo preveja que os investimentos possam ser realizados em fases distintas daquelas indicadas, podendo ser antecipados ou postergados, conforme a conveniência/necessidade de manutenção dos equipamentos, haja vista a obrigação da SPE em manter os ativos operacionais prevista em contrato, e adequação às tecnologias inovadoras, conferindo assim maior dinamismo ao projeto, dando maior flexibilidade aos investimentos, seja sob o aspecto temporal da ocorrência dos mesmos, desde que cumprindo os critérios estabelecidos em contrato quanto à capacidade instalada, a geração de energia e a manutenção dos ativos.</p>	<p>As premissas apresentadas no Plano de Negócios de Referência consistem em determinações referenciais que subsidiaram a estruturação do projeto. Dessa maneira, a elaboração do projeto a ser implementado, bem como os equipamentos que o compõem constituem em prerrogativa da SPE, desde que seja observada a alínea v) do subitem 13.2 do Anexo II - Minuta do Contrato, que disciplina que a SPE tem como obrigação promover a substituição e/ou quaisquer outras ações de reparação de danos em relação aos inversores e demais equipamentos que apresentarem avarias ou baixo desempenho, conforme procedimentos e prazos previstos no item 12 do ANEXO III do CONTRATO – CADERNO DE ENCARGOS DA SPE. Ainda, há de ressaltar os Índices de Desempenho constantes no Anexo IV - Sistema de Mensuração de Desempenho, sobretudo o Atendimento de Geração Mínima e Manutenção, que dependem do bom funcionamento dos inversores para refletirem um Fator de Desempenho favorável ao pagamento da remuneração.</p>
<p>Item 14.3, do Edital</p>	<p>Editais de licitação de concessões administrativas tem previsto, como requisito mínimo para a qualificação econômica, a necessidade de comprovação de patrimônio líquido das empresas licitantes e/ou apresentação do balanço patrimonial e índices financeiros, a fim de comprovar a saúde financeira da empresa. No entanto, o instrumento convocatório não tratou da matéria, dessa maneira, entende-se que a ausência de tal exigência tende a ampliar a participação de empresas aventureiras.</p> <p>Sob esse ponto de vista, e considerando que esse requisito é essencial para a garantia de êxito no certame, sugere-se, portanto, dentro do âmbito de qualificações das Proponentes, a inserção de requisito mínimo para a qualificação econômica - balanços patrimoniais índices financeiros e patrimônio líquido -, de forma a inviabilizar a participação de empresas aventureiras.</p>	<p>A Lei Federal nº 8.666/1993 não exige a obrigatoriedade de apresentação de toda a documentação prevista em seu art. 31, ficando a critério da Administração eleger, dentre o rol exemplificativo do artigo anteriormente referido, os documentos capazes de atestar a capacidade econômico-financeira das licitantes. Tal entendimento está em linha com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo. No presente projeto, reportou-se suficiente e adequado, para fins de comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes, a apresentação de certidões e de garantia de proposta conforme indicado no subitem 14.3 do Edital.</p>

<p>Cláusula 24.9 da minuta de Contrato</p> <p>item 2.5, b) do Anexo X do Contrato – Instrumento de garantia subsidiária do pagamento da remuneração</p>	<p>A subcláusula 24.9 da minuta de Contrato prevê que “como garantia subsidiária ao pagamento da remuneração, serão oneradas com penhor cotas de Fundo de investimento de Renda Fixa Longo Prazo, do qual a SPDA é a única cotista”.</p> <p>Nesta esteira, o item 2.5, b) do Anexo X do Contrato, menciona que o referido Fundo já se encontra vinculado a dois contratos vigentes oriundos dos Editais de Concorrência Internacional nº COAHB-SP 001/2018 e COAHB-SP nº 001/2020. Assim, a fim de ter maior clareza quanto ao grau de segurança desta modalidade de garantia ofertada pelo Poder Concedente em favor da SPE, solicita-se os seguintes esclarecimentos:</p> <p>i. Qual o grau de comprometimento do Fundo com os referidos projetos?</p> <p>ii. A fim de mensurar o risco dos outros projetos e, conseqüentemente, o risco de obstáculos à execução da Garantia, gostaríamos de esclarecimento no que toca à garantia principal dos referidos contratos.</p> <p>iii. Qual a liquidez do Fundo?</p>	<p>Nos termos da cláusula 24ª da minuta de contrato, o Poder Concedente instituirá um sistema de garantia do pagamento da remuneração em favor da SPE, o qual consistirá na: (i) constituição de saldo garantia no valor de 6 (seis) contraprestações de referência que ficará segregado em conta vinculada; e (ii) na qualidade de garantia subsidiária, a instituição de penhor sobre as cotas do Fundo FI CAIXA SPDA PROJETOS RENDA FIXA LONGO PRAZO. No tocante à liquidez do referido fundo, informa-se que, em 02 de fevereiro de 2021, seu saldo bruto era de R\$ 34.527.071,46 (trinta e quatro milhões, quinhentos e vinte e sete mil, setenta e um reais e quarenta e seis centavos).</p>
<p>Item 2.5., do Anexo X</p>	<p>O item 2.5. do Anexo X, disciplina que “na hipótese em que a SPE demandar a execução da GARANTIA SUBSIDIÁRIA e a SPDA não dispuser de recursos para o cumprimento das obrigações asseguradas pela SPDA, o Poder Concedente compromete-se a aportar recursos à SPDA até o limite do valor previsto para a GARANTIA SUBSIDIÁRIA nas seguintes hipóteses:</p> <p>a) se a SPE demandar a execução da GARANTIA SUBSIDIÁRIA e a SPDA não dispuser de recursos suficientes no fundo indicado na subcláusula 24.9 do CONTRATO DE Concessão;”</p> <p>De que forma o Poder Concedente aportaria recursos à SPDA? Qual seria o procedimento e o prazo a serem adotados?</p>	<p>Nos termos da cláusula 24ª da minuta de contrato, o Poder Concedente instituirá um sistema de garantia do pagamento da remuneração em favor da SPE, o qual consistirá na: (i) constituição de saldo garantia no valor de 6 (seis) contraprestações de referência que ficará segregado em conta vinculada; e (ii) na qualidade de garantia subsidiária, a instituição de penhor sobre as cotas do Fundo FI CAIXA SPDA PROJETOS RENDA FIXA LONGO PRAZO. A complementariedade entre as duas formas de garantia prestadas pelo Poder Concedente, sendo uma delas prestada mediante modalidade de garantia real (penhor), confere maior segurança à SPE no tocante ao pagamento das contraprestações devidas. Ademais, ressalta-se que, nos termos do subitem 2.5 do Anexo X do Contrato - Instrumento de Garantia Subsidiária do Pagamento da Remuneração, o Poder Concedente, sendo um dos acionistas da SPDA, realizará aporte em seu capital social por meio de recursos advindos do Tesouro Municipal.</p>
<p>Cláusula 24ª, da Minuta de Contrato</p>	<p>A Cláusula 24ª – GARANTIA DE PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO, da Minuta de Contrato, dispõe sobre as garantias de pagamento do Poder Concedente e traz duas formas de garantia: i) CONTA GARANTIA com SALDO GARANTIA equivalente a 6 parcelas de remuneração mensal e ii) GARANTIA SUBSIDIÁRIA na forma de cotas do fundo FI CAIXA SPDA PROJETOS RENDA FIXA LONGO PRAZO.</p> <p>De forma a trazer segurança ao parceiro privado quanto à adimplência do Poder Concedente de suas obrigações contratuais, solicita-se a inclusão de outras modalidades de garantia, a serem definidas antes da assinatura do contrato com Parceiro Privado, quais sejam: i) Fiança Bancária; ii) Carta de Garantia; iii) Seguro-Garantia; e iv) Recursos advindos do Fundo de Participação dos Municípios.</p>	<p>O artigo 8º da Lei Federal nº 11.079/2004 atribui ao Poder Concedente a discricionariedade na escolha dos mecanismos garantidores do pagamento da contraprestação pública. Para o presente projeto, entendeu-se suficiente e adequada, para fins de sustentabilidade econômico-financeira da Concessão, a prestação das garantias de pagamento da remuneração previstas na Cláusula 24ª da Minuta de Contrato.</p>

	<p>Cláusula 23.22, Minuta de Contrato</p>	<p>Cláusula 23.22. "O atraso do pagamento da REMUNERAÇÃO à SPE superior a 90 (noventa) dias conferirá à SPE a faculdade de suspensão dos investimentos em curso, bem como a suspensão das atividades que não sejam estritamente necessárias à continuidade de serviços públicos essenciais ou à utilização pública de infraestrutura existente, sem prejuízo do direito à rescisão da CONCESSÃO e da incidência da correção monetária, multa e juros indicados na subcláusula anterior."</p> <p>Entende-se que a ausência de definição quanto ao conceito de "serviços públicos essenciais" empregado nesta cláusula gera insegurança e incertezas na execução do contrato e diverge do entendimento consolidado no setor de energia elétrica que disciplina que o objeto licitado não se constitui em serviço público essencial.</p> <p>O fornecimento de energia é sim um serviço essencial. Porém o fornecimento de energia é de total responsabilidade da distribuidora ENEL. Ao passo que a concessionária é responsável pela implantação, operação, manutenção e gestão de créditos de energia. Nenhum destes serviços são essenciais, uma vez que o fornecimento de energia é garantido pela própria ENEL.</p> <p>Exemplificadamente, na hipótese de inadimplemento do Poder Concedente e de exaurido o prazo fixado, o mesmo pode deixar de receber créditos de energia gerados pelo projeto de PPP e mesmo assim continuar recebendo normalmente energia através da ENEL, visto que continua conectado à rede.</p> <p>Solicita-se a retificação da Cláusula 23.22, e sugerimos a seguinte redação:</p> <p>"O atraso do pagamento da REMUNERAÇÃO à SPE superior a 90 (noventa) dias conferirá à SPE a faculdade de suspensão dos investimentos em curso, bem como a suspensão da execução dos serviços de operação e manutenção de centrais de energia solar fotovoltaica e serviços de gestão de compensação de créditos de energia, sem prejuízo do direito à rescisão da CONCESSÃO e da incidência da correção monetária, multa e juros indicados na subcláusula anterior."</p>	<p>A redação da subcláusula 23.22 da Minuta de Contrato encontra-se em linha com o disposto pelo artigo 78, inciso XV, da Lei Federal nº 8.666/1993 e tem por objetivo conciliar o direito da SPE de suspender a execução de determinadas obrigações diante de eventual inadimplência do Poder Concedente no pagamento da remuneração, com a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais, a fim de preservar o interesse público e os direitos dos usuários. Logicamente, a suspensão de que trata a referida subcláusula 23.22 da Minuta de Contrato abrange tão somente os investimentos e atividades que tenham sido atribuídos à SPE no âmbito da Concessão. No presente caso, a redação da subcláusula 5.1 da Minuta de Contrato é clara ao delimitar o objeto da Concessão aos serviços de "implantação, operação e manutenção de centrais para GERAÇÃO DISTRIBUÍDA de energia solar fotovoltaica", bem como de "gestão de serviços de COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS de energia elétrica". Tais serviços não se confundem com os serviços de distribuição de energia elétrica prestados pela ENEL, os quais não serão afetados em razão de eventual interrupção das atividades da SPE. Desta forma, mantém-se a redação da subcláusula 23.22 da Minuta de Contrato.</p>
	<p>Cláusula 23.22, Minuta de Contrato</p>	<p>Cláusula 23.22. "O atraso do pagamento da REMUNERAÇÃO à SPE superior a 90 (noventa) dias conferirá à SPE a faculdade de suspensão dos investimentos em curso, bem como a suspensão das atividades que não sejam estritamente necessárias à continuidade de serviços públicos essenciais ou à utilização pública de infraestrutura existente, sem prejuízo do direito à rescisão da CONCESSÃO e da incidência da correção monetária, multa e juros indicados na subcláusula anterior."</p> <p>O instrumento convocatório prevê formas de garantir o pagamento da contraprestação pelo Poder Concedente, bem como traz os possíveis desdobramentos caso o mesmo se torne inadimplente, como, por exemplo, a execução das garantias e a suspensão do serviço. No entanto, não disciplina alternativas outras para mitigar o risco de total descumprimento contratual por parte do Poder Concedente, i.e., cenário de inadimplência irreversível.</p> <p>Portanto, a fim de conferir maior segurança jurídica, caso se verifique o inadimplemento e as garantias previstas tenham sido utilizadas na totalidade, restando impossibilitado o Poder Concedente de cumprir com as obrigações devidas à concessionária, é correto afirmar que existe vantagem em permitir por período determinado a cessão de créditos para terceiros, a título de receita acessória, a fim de minimizar eventual multa ou amortização a ser apurada por um reequilíbrio de contrato?</p>	<p>Nas hipóteses de atraso do pagamento da remuneração à SPE em período superior a 90 (noventa) dias, a SPE terá a faculdade de suspender os investimentos em curso, bem como da execução de atividades que não sejam estritamente necessárias à continuidade dos serviços públicos, o que não exclui o seu direito à rescisão contratual nos termos do contrato. Nesse sentido, conforme previsto na cláusula 51ª da minuta de contrato, em caso de descumprimento pelo Poder Concedente de suas obrigações, a SPE poderá solicitar, mediante ação judicial, a rescisão do contrato de concessão, sendo devida a indenização dos valores elencados na subcláusula 49.1.1 da minuta contratual.</p>

	<p>Anexo VII do Contrato – Matriz de Riscos</p> <p>Anexo IV do Edital</p>	<p>Entende-se que os valores utilizados no plano de negócios de referência para seguros são muito baixos, logo incompatíveis com a dimensão e complexidade do projeto. É correto o entendimento de que a segurança patrimonial das usinas fotovoltaicas ficará a cargo da própria segurança dos prédios, sendo assim total responsabilidade do poder concedente?</p>	<p>A segurança, preservação e bom estado das unidades geradoras serão de responsabilidade da SPE, sendo que o perecimento, destruição, roubo, furto, vandalismo, perda ou quaisquer outros tipos de danos causados aos bens vinculados à concessão são riscos alocados à SPE, conforme previsto na alínea "pp)" da subcláusula 29.4 do Anexo II - Minuta do Contrato. Para tanto, deve haver precificação de seguro patrimonial e instalações de outros equipamentos que a SPE julgue relevantes para garantir a segurança das unidades para contemplação nos valores da proposta comercial, conforme alínea "c)" da subcláusula 38.9. do Anexo II - Minuta do Contrato. Os valores referenciais considerados para este serviço podem ser verificados no subitem 10.1. do Anexo IV do Edital - Plano de Negócios de Referência.</p>
	<p>Anexo VII do Contrato – Matriz de Riscos</p>	<p>Existe o risco de alguns prédios precisarem de obras de reforço estrutural para suportar as micro usinas sobre os telhados. Caso qualquer reforço seja necessário, o mesmo será de responsabilidade do Poder Concedente. É correto esse entendimento?</p>	<p>Está incluída no âmbito de encargos da SPE a realização de todas as análises e estudos prévios à implantação das centrais geradoras, inclusive em relação a aspectos estruturais e estudos de carga, nos termos do item 6.2 do Anexo III do Contrato - Caderno de Encargos. Além disso, nos termos do item 7.5 do mesmo documento, a SPE é responsável pela realização dos projetos de cada central geradora, os quais deverão conter, dentre outros itens, laudo contendo cálculo estrutural que demonstre a aptidão da respectiva cobertura para recebimento da carga dos equipamentos. Ainda, foi aberto período de visitação das unidades, em que os interessados puderam conhecer as unidades e tirar dúvidas específicas relacionadas as atuais condições dos edifícios.</p>
	<p>Edital</p>	<p>Existe a possibilidade de implantar menos usinas desde que a quantidade de energia gerada por ano pela totalidade das usinas atenda a necessidade mínima de energia solicitada no edital?</p>	<p>Nos termos da subcláusula 13.2, alínea "d)" da minuta de contrato, é obrigação da SPE realizar a implantação de centrais geradoras que produzem e atendam à geração mínima total de 5,48 GWh (cinco vírgula quarenta e oito Gigawatts-hora) exigida. Conforme o subitem 6.2.4. do Anexo III do Contrato - Caderno de Encargos da SPE, na ocasião de a SPE verificar que determinada UBS apresenta área suficiente para instalação de potência instalada superior à referencial, a SPE deve comunicar o Poder Concedente formalmente para que sejam atualizados os quantitativos de referência, bem como o Fator P (subitem 6.2.2.1.). Por fim, ressalte-se que as referidas centrais geradoras devem ser implantadas nos Edifícios PMSP indicados no Anexo IX do Contrato - Edifícios PMSP e Centrais Geradoras.</p>